



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.164 - SP (2014/0340299-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : JOSE FAUSTINO ROMAN SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU TARTARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. Entendimento da Súmula 281 do STF, aplicada por analogia.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.164 - SP (2014/0340299-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : JOSE FAUSTINO ROMAN SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU TARTARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões recursais, a pretexto de omissão na decisão embargada, afirma o embargante que a "*(...) questão levantada junto ao agravo, que trata do julgamento exarado na decisão do não conhecimento do recurso de apelação. Nobre Ministro, fora negado o recurso de apelação por decisão do Ínclito relator do recurso, que, in casu, e para tal fim, apreciou o mérito recursal para o indeferimento, portanto, julgou o recurso*" (e-STJ, fl. 351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.164 - SP (2014/0340299-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : JOSE FAUSTINO ROMAN SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU TARTARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

Como afirmado na decisão ora agravada, compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da CF/88, julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Nesse contexto, não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias. Portanto, incumbiria à parte interessada interpor agravo regimental, a fim de esgotar as vias recursais e, assim, viabilizar o processamento do apelo especial.

Confirmando esse entendimento, a Súmula 281/STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial, dispõe que *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Julgados os Embargos Declaratórios opostos ao acórdão que apreciou o pedido de incentivo fiscal formulado em Mandado de Segurança por decisão unipessoal do Relator, o decisum ainda é passível de impugnação por meio de Agravo Interno ou Regimental, sendo prematura a interposição do Recurso Especial, nesses casos, pois não esgotada a jurisdição do Colegiado a quo. Nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. Ausente qualquer omissão no aresto embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no Ag 1.047.261/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe de 10/9/2013, grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF."

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 610.278/RJ, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA- Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 6.10.2009, grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. Súmula 182/STJ.

2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; no caso, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante.

3. Não se conhece de recurso especial interposto contra decisão monocrática, eis que não exaurida a instância ordinária com o manejo do agravo interno.

4. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 967.174/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 6.10.2008, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o recurso especial (e-STJ, fls. 320/328) foi interposto contra decisão monocrática do relator perante o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 303/307), integrada por decisão monocrática que apreciou os embargos declaratórios opostos pelo ora agravante (e-STJ, fls. 314/318).

Não houve, portanto, julgamento colegiado, razão pela qual incumbiria ao agravante interpor agravo regimental, a fim de esgotar as vias recursais e, assim, viabilizar o processamento do apelo especial. Logo, é inviável a pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0340299-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 644.164 / SP

Números Origem: 00002005920084036126 2005920084036126 200861260002008

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FAUSTINO ROMAN SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU TARTARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE FAUSTINO ROMAN SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU TARTARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.